

do reclamado e da reclamante, para:1) determinar a aplicação, como índices de correção monetária, da TR, para os débitos trabalhistas atualizados até o dia 24/3/2015 e do IPCA-E, para os débitos atualizados do dia 25/3/2015 em diante; 2) afastar a condenação do réu ao pagamento de percentual mensal de 20% do salário-base da reclamante, a título de comissões pela venda de produtos bancários, com reflexos em RSRs, aviso prévio, saldo de salário, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%; 3)afastar a condenação da réu ao pagamento de horas extras excedentes da 6ª diária e 30ª semanal e de 1 hora extra decorrente da redução do intervalo intrajornada, e respectivos reflexos, no período contratual imprescrito até 30/4/2014; 4) afastar as horas extras excedentes da 6ª diária e 30ª semanal, deferidas na origem pelo período contratual a partir de 1º/5/2014 e reflexos, vencido o Exmo. Desembargador Relator; 5) limitar a condenação ao pagamento de 1 (uma) hora extra diária e reflexos, em decorrência da redução do intervalo intrajornada, no período contratual a partir de 1º/5/2014, apenas aos dias em que o intervalo usufruído pela reclamante tiver sido inferior a 1 (uma) hora, como se apurar em liquidação nos cartões de ponto da obreira; 6) limitar a condenação do réu ao pagamento de 15 (quinze) minutos extras diários, por todo o período contratual imprescrito, em decorrência da não concessão à autora do intervalo do art. 384 da CLT, apenas aos dias em que a reclamante prestou horas extras, ou seja, àqueles em que a obreira se ativou mais de 6 (seis) horas diárias, como se apurar nos cartões de ponto da autora, e 7) acrescer à condenação o pagamento, pelo período contratual imprescrito até 1º/5/2014, de diferenças de horas extras comprovadamente quitadas nos recibos salariais da reclamante, em razão da integração das diferenças salariais por desvio de função, deferidas pela sentença, à base de cálculo das horas extraordinárias quitadas pelo réu, no moldes da Súmula 264 do TST, como se apurar em liquidação. As diferenças de horas extras acrescidas à condenação possuem natureza salarial. Manteve o valor da condenação, arbitrado pela sentença em R\$ 50.000,00, pois este ainda se afigura compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de junho de 2020.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

### Ata

#### Ata da Sessão de Julgamento

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

SECRETARIA DA QUINTA TURMA

Ata da 8ª (oitava) Sessão Ordinária da 5a. Turma, realizada no dia 24 de março de 2020, com início às 14:00 (quatorze horas) e término às 20:00 (vinte horas).

Presidência: Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes.

Presentes: os Exmos. Desembargadores Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Jaqueline Monteiro de Lima.

Procuradora: Maria Helena da Silva Guthier

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes

Como medida temporária de prevenção ao coronavírus, os Magistrados da 5ª Turma deliberaram que todos os processos com inscrição para sustentação oral, na Pauta de Julgamento, do dia 24.03.2020 fossem retirados de pauta e incluídos em uma Sessão futura, sem data prevista, com nova publicação no DEJT. Foram julgados os processos, nos quais os advogados abrirem mão da sustentação oral.

A sessão de julgamento, exclusivamente de Pje, foi realizada de forma virtual como medida preventiva para evitar contágio, diante do surto de coronavírus

Não houve julgamento de processos físicos.

Foram julgados 202 processos eletrônicos, cujos resultados já se encontram lançados no sistema próprio do Pje. 37 Pje foram retirados de pauta.

Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

Desembargador Presidente da 5a. Turma

Rosemary Gonçalves da Silva Guedes

Secretária da 5a. Turma.

### Secretaria da Sexta Turma

#### Acórdão

#### Processo Nº ROT-0010004-51.2019.5.03.0025

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ANDRE LUIZ SABINO DA SILVA
ADVOGADO	HERIVELTO AUGUSTO DO CARMO(OAB: 123042/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA(OAB: 39621/DF)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS